DELIBERAÇÃO AC00 - 884/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05214/2012
PROTOCOLO	**:** 1326777
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADA	**:** FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUXÍLIO FINANCEIRO - DOAÇÃO EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES DOADOS – CONDENAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO A RESSARCIR O ERÁRIO MUNICIPAL.

É ilegal a doação em dinheiro diretamente ao cidadão, quando inexistente programa social estabelecido em lei, com objetivos, metas e observância do princípio da igualdade, razão pela qual o ato irregular caracteriza infração, à qual aplica-se multa, com a impugnação dos valores doados e a consequente condenação do gestor público a ressarcir o erário municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 19/2012, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, gestão da Senhora Fátima Rosemari da Cruz, Secretária, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa no valor correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS e a impugnação do valor de R$ 35.666,10 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 19/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a seguinte irregularidade:

> 10. AUXÍLIO FINANCEIRO - Doação em pecúnia
>
> Evidencia-se que tal procedimento carece de legalidade, uma vez que a concessão de auxílio em dinheiro não encontra respaldo, ainda mais pelo fato de que não existe, no presente caso, um programa específico em que abrange indistintamente e com isonomia.
>
> O procedimento adequado é a contratação ou o credenciamento de clínicas (procedimento licitatório), onde os valores a serem pagos por mercadorias ou serviços são previamente estipulados e o bem ou serviço executados são autorizados a partir do encaminhamento e/ou solicitação oriunda do Fundo de Assistência Social do Município.

Devidamente notificada, a ordenadora de despesas do órgão inspecionado, Sra. Fátima Rosemari da Cruz, defendeu a legalidade dos atos praticados.

A equipe técnica da 6ª ICE, considerando insuficientes as explicações oferecidas, ratificou a análise anteriormente formulada, asseverando que permaneceram irregulares os fatos apurados.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à gestora e a impugnação do valor de R$ 35.666,10, referente à concessão de auxílios financeiros em pecúnia.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação da ordenadora de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Intimada, a Sra. Fátima Rosemari da Cruz deixou de responder à diligência deste Tribunal, consoante se observa da certidão de revelia aposta à peça 23.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Durante os trabalhos realizados, a equipe de auditoria apontou uma única irregularidade, que diz respeito às doações de auxílio financeiro em pecúnia, as quais totalizaram, no ano de 2011, a quantia de R$ 35.666,10.

Como justificativa, a gestora informou que a doação em espécie encontra previsão nos Decretos Municipais nº 1668/2008 e 1844/2010, que dispõem sobre os benefícios eventuais.

Ponderou, ainda, que tais despesas foram previstas na LOA, na LDO e no PPA do Município de Chapadão do Sul, de forma que restou obedecida a regra prevista no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que diz: "A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Por fim, a gestora do fundo afirma que essa despesa encontra-se classificada na consolidação das contas públicas nos moldes do que determina a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Não procedem as alegações da autoridade responsável.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para as eventualidades e situações emergenciais, a administração pode valer-se de requisições junto a fornecedores previamente cadastrados nas áreas afetas à assistência social, sempre precedidas de procedimento licitatório que permita ao órgão conhecer com antecedência o custo dos serviços e o valor a ser pago aos fornecedores.

Por outro lado, a entrega de dinheiro diretamente a pessoas do povo não se revela eficaz do ponto de vista da economicidade, na medida em que não garante uniformidade na aquisição dos produtos e serviços, quer na quantidade, quer na especificidade e também na qualidade dos mesmos. Igualmente se mostra ineficaz sob o aspecto do controle dos gastos públicos, porquanto a Administração não teria condições de fiscalizar os prestadores de serviços e os preços por eles praticados e sequer se os numerários entregues aos necessitados foram realmente destinados à execução de procedimentos na área da assistência social.

De mais a mais, as normas legais citadas pelo responsável como sendo o fundamento jurídico para a distribuição de recursos públicos às pessoas carentes não têm o condão de dar contornos de legalidade a tais doações, tendo em vista que

estas só poderiam ocorrer por meio programa social, regularmente criado por lei stricto sensu, que especifique em detalhes os objetivos e metas a serem atingidas e garanta isonomia de tratamento aos futuros beneficiados.

Cumpre registrar, por oportuno, que a questão da concessão de auxílio em pecúnia já foi enfrentada por este Tribunal, como, por exemplo, no julgamento das auditorias realizadas no Fundo Municipal de Investimentos Sociais e Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (autos TC/MS 5213/2012 e 19349/2012, respectivamente), sendo que, em ambos, a prática foi considerada irregular e os gestores condenados à devolução dos valores concedidos.

Por tais motivos, MANTENHO A IRREGULARIDADE apontada no item 10 – Auxílio financeiro - doação em pecúnia.

Como corolário e, em prestígio à jurisprudência desta Corte, entendo pertinente a sugestão apresentada pela Procuradoria de Contas, que opinou pela impugnação do valor total das doações em pecúnia, que perfazem R$ 35.666,10, atribuindo à Sra. Fátima Rosemari da Cruz, ordenadora de despesas à época dos fatos, a responsabilidade pela devolução aos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do corpo técnico da 6ª ICE e o parecer ministerial e VOTO:

1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 19/2012, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da concessão de auxílio financeiro em pecúnia.

2 - pela aplicação de multa à Senhora FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ, ordenadora de despesas à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela impugnação do valor R$ 35.666,10 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dez centavos), referente à concessão de auxílio financeiro em pecúnia, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade à Sra. FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ, que deverá

restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/HON/HCLS